



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA



Processo nº : 10283.004163/2002-66
Recurso nº : 130.752
Matéria : CSL – Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM /PA
Sessão de : 19 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10283.004163/2002-66
Resolução nº : 108-00.190

Recurso nº : 130.752
Recorrente : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa El Paso Amazonas Energia Ltda., foi lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 12/16, por ter a fiscalização constatado nos anos de 1998 e 1999 a seguinte irregularidade, matéria ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo acórdão nº 258, de 19 de março de 2002, descrita às fls. 13/14: "não foram apresentados à fiscalização documentos comprobatórios, idôneos e hábeis, apesar de solicitados, que permitissem a efetiva comprovação dos gastos, multas pagas a estatal Eletronorte S/A - Manaus Energia S/A referentes a encargos contratuais pelo inadimplemento de fornecimento de energia pela autuada."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 23/08/01, em cujo arrazoadado de fls. 37/54, alega em apertada síntese o seguinte:

1- junta para comprovação cópia de documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis das despesas glosadas;

2- a cada aplicação de penalidade pela concessionária à Impugnante eram emitidas notas de débito contra estas, sendo os valores das penalidades retidos dos montantes devidos pelo fornecimento de energia;

3-as notas de débito são documentos hábeis à comprovação de despesas, conforme entendimento deste Conselho expresso pela ementa do acórdão nº 101-85.116/93;

Em 19/03/02 foi prolatado o Acórdão nº 258, da Primeira Turma da DRJ em Belém/PA, fls. 57/64, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Resolução nº : 108-00.190



"DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam dedutíveis, na apuração do resultado do exercício, como despesas operacionais, os gastos incorridos, além de atender às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade, ficam sujeitas à comprovação documental da efetiva realização."

Cientificada em 22/04/02, AR de fls. 65-verso, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 22/05/02, em cujo arrazoado de fls. 70/89 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- junta documentação para comprovar que efetivamente arcou com o ônus das multas contratuais impostas pela Manaus Energia;

2- em respeito ao princípio da verdade material deve o Conselho de Contribuintes analisar as provas apresentadas no recurso, cita excerto de texto de diversos autores e ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento;

3- no caso concreto aconteceu uma total inversão do ônus da prova, porque o agente fiscal ao lavrar o auto de infração não questionou a não apresentação de documentos contábeis, tão somente alegou que não os considerou hábeis à comprovação do adequado tratamento aplicado pelo contribuinte.

É o Relatório

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Resolução nº : 108-00.190



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso juntando a carta de fiança de fls. 93, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 111, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Em suas razões, a empresa alega que no auto de infração não ficou claro que a autuação se deu em virtude de não apresentação de documentos para a comprovação da despesa lançada, dando a perceber que dentre outros motivos a glosa se deu por não considerar o Fisco as notas de débito documentos hábeis e idôneos, trazendo, agora, em grau de recurso novas provas documentais das despesas efetuadas.

Realmente, na descrição dos fatos não ficou claro a falta de apresentação de documentos pela autuada, centrando-se o relato da infração pela desnecessidade da despesa, além do mais a glosa integral do valor da conta representativa da despesa de multa contratual leva a crer que o auditor autuante não acatou como documento válido a nota de débito.

A forma da descrição dos fatos pode ter induzido a empresa a agir como procedeu em sua impugnação, devendo ser admitida, em respeito ao princípio da ampla defesa e da verdade material, a juntada de mais elementos nesta fase



Processo nº : 10283.004163/2002-66
Resolução nº : 108-00.190

recursal para a comprovação da despesa de multa contratual, tais como notas de débito, relatórios, mapas resumos, etc.

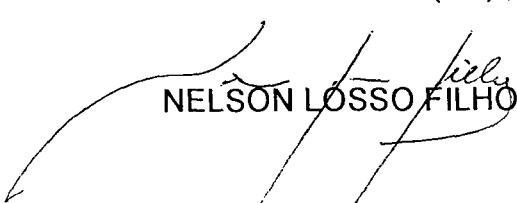
Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto não ser possível identificar claramente os fatos e datas a que se referem os elementos apresentados, em confronto com aqueles já acatados pelo julgador de primeira instância, podendo estar ali englobados, com a possibilidade de ocorrência de dupla exoneração da quantia lançada.

Além disso, as informações do quadro resumo de emissão da fornecedora de energia Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A de fls. 98 do Anexo I indicam totais mensais divergentes dos documentos comprobatórios apresentados, como também com o montante das despesas de multas contratuais lançadas.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito dos documentos juntados aos autos, inclusive com a verificação do registro de tais valores e sua forma de contabilização pela fornecedora Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A. O parecer fiscal deve conter a indicação do montante da despesa de multa contratual efetivamente comprovada no recurso, excluída da quantia já acatada pelo julgador de 1ª Instância, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Alerto, ainda, que apenas devem ser considerados os elementos juntados aos autos, sendo, entretanto, admitida a juntada de esclarecimentos pela recorrente a respeito dos documentos trazidos na impugnação e recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de setembro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO